



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**

Pró-Reitoria de Gestão e Governança

## **FOLHA DE INFORMAÇÃO**

Processo nº 23079.000216/2020-19

### **À Coordenação Geral de Licitações**

Assunto: julgamento de recurso administrativo

Recorrente: Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda

Recorrida: Crescer Serviços Especializados Eireli

Referência: Pregão Eletrônico nº 23/2020

Objeto: registro de preços/eventual contratação de serviços de Auxiliar de Serviços Gerais

Recebi os autos instruídos com o recurso interposto pela licitante Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda, as contrarrazões apresentadas pela licitante Crescer Serviços Especializados Eireli e as informações da Pregoeira da UFRJ responsável pelo julgamento contestado.

A recorrente Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda argui que decisão de desclassificação pela não apresentação de documento (declaração de estabelecimento de escritório) foi descabida, uma vez não se tratar de documento de habilitação, que poderia ser apresentado a posteriori, sem risco ao torneio e em defesa do menor preço. Para justificar, esta recorrente afirma que a matriz da empresa se encontra dentro do raio estabelecido pelo edital em relação à região central do Rio de Janeiro. Aduz também que apresenta a melhor proposta de preço, comparando com a proposta da Recorrida.

No mérito, a predita recorrente requer a reforma da decisão de sua inabilitação, eis que a sua matriz se localiza a menos de 25km da cidade do Rio de Janeiro, portanto, dentro do raio estabelecido pelo edital, em município vizinho.

Nessa questão, no exercício das contrarrazões, a recorrida argumenta que sua habilitação ocorreu corretamente, pois a Recorrente participou do certame, tendo tomado conhecimento das previsões contidas no instrumento convocatório. No mérito, requer que seja negado provimento ao recurso interposto para a manutenção da decisão atacada.

A Pregoeira da UFRJ apresenta as informações que fundamentaram a sua decisão. Em relação ao recurso da licitante Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda, a autoridade julgadora sustenta, em especial nos itens 25 a 33 de sua peça de informação, os motivos pelos quais mantém a decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

O recurso administrativo interposto visa contestar e reformar a decisão em fase de julgamento Pregão Eletrônico nº23/2020, processado e julgado nos autos do processo administrativo 23079.000216/2020-19.

Inicialmente, conhecidos os pressupostos recursais do recurso examinado, a recorrente Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda, que apresentou o menor preço ao final da etapa de lances, contesta a que decisão de desclassificação pela não apresentação declaração de estabelecimento de escritório ou filial em “um raio máximo de até 25 km da cidade do Rio de Janeiro, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato”.

Nesse contexto, a autoridade julgadora do certame agarra-se o texto do edital para negar provimento ao recurso, segundo interpretação que atribui convicção ao ato, sob a égide do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O edital exige declaração do vencedor que garanta escritório ou filial no raio de 25 km, mas a recorrente tem sua matriz em raio menor do que o estabelecido pelo edital, em município limítrofe.

A aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório precisa harmonizar-se com outros princípios que igualmente emolduram o julgamento da licitação, neste caso, em especial, os princípios da razoabilidade, da economicidade e da competitividade. Imagine-se uma licitação para contratação de serviços, mediante cessão de mãe de obra, visando atender ao campus da UFRJ em Duque de Caxias, cujo edital padrão elimine, por esse entendimento, uma ou mais empresas com matriz(es) no Rio Janeiro, município limítrofe, em raio(s) de distanciamento menor (es) do que o estabelecido no certame. Trata-se aqui da matriz de empresa interessada.

Por assim dizer, resta evidenciado que cada situação deve exigir um olhar especial em relação a exigências editalícias para preservar a competitividade, na esteira da razoabilidade, para ao final garantir a economicidade e a segurança da contratação, sem violar o espírito da norma de regência da disputa.

Isto posto, entendo que deve prevalecer o entendimento que melhor homenageia o princípio da ampla concorrência e da melhor proposta, em contraponto a uma interpretação formalista desprendida da perspectiva finalista das normas editalícias em apreço, razão pela qual DEFIRO o recurso interposto pela licitante Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda, nos termos do artigo 13, inciso IV, do Decreto nº10.024/2019, pelos fundamentos acima.

Restituo os autos à Coordenação Geral de Licitações para providências de praxe.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2020.

ANDRÉ ESTEVES DA SILVA  
Pró-Reitor de Gestão e Governança



Documento assinado eletronicamente por **André Esteves da Silva, Pró-Reitor(a) de Gestão e Governança**, em 10/09/2020, às 10:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.ufrj.br/autentica>, informando o código verificador **0537038** e o código CRC **FBC114E8**.